



Número: **0809450-34.2023.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

**Homogêneos da Capital**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 651.000,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI),**

**Internação/Transferência Hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM (REU)	
MUNICÍPIO DE BELÉM (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
154882267	21/08/2025 13:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DA CAPITAL

**5ª Vara da Fazenda Pública**

**Proc. nº 0809450-34.2023.8.14.0301**

**Autor: Defensoria Pública do Estado do Pará**

**Réu: Município de Belém**

**SENTENÇA**

**1 - Relato**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face do Município de Belém.

A Defensoria Pública, atuando em defesa dos direitos humanos e do acesso à ordem jurídica justa para pessoas e coletividades vulneráveis, fundamentou sua pretensão na suposta situação de calamidade da rede pública municipal de saúde, especialmente nas áreas de urgência e emergência, na capital paraense. Disse que, foi detalhado um cenário de graves problemas que remontam ao segundo semestre de 2022, incluindo paralisações de profissionais da saúde por atraso de pagamentos, falta de medicamentos básicos e insumos, leitos de UTI incompletos e precariedade geral das instalações.

Para corroborar suas alegações, a autora juntou com a petição inicial diversos documentos, como o Termo de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem (ID 86816931), o Relatório de Fiscalização da Comissão de Saúde da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PA), Sindicato dos Médicos do Pará e Conselho Regional de Medicina (ID 86816932), e reportagens jornalísticas locais (IDs 86816935, 86818538, 86818540, 86818542, 86818545).

A autora formulou uma série de pedidos de tutela de urgência, buscando o restabelecimento imediato de um protocolo de limpeza adequado nas unidades de saúde de Belém, com correta separação de lixo e eliminação de acúmulos; o conserto urgente dos aparelhos de refrigeração em todos os prontos-socorros e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) da capital; a aquisição emergencial de medicamentos básicos, insumos (gaze, material para curativo) e equipamentos de proteção individual (EPIs) em quantidade suficiente para suprir a demanda de 15 a 30 dias, mantendo estoque em cada unidade; a garantia de água apropriada para o tratamento de



hemodiálise; o início de processo licitatório para aquisição de mobiliário hospitalar adequado e suficiente para pacientes e acompanhantes; e a regularização dos atendimentos em todas as UPAs e prontos-socorros, assegurando a presença efetiva de equipe médica e de apoio, sem restrições de atendimento.

Adicionalmente, foram pleiteadas informações como a quantidade semanal de medicamentos utilizados, a porcentagem do orçamento municipal destinada à saúde em 2022, e cópias dos contratos de gestão com Organizações Sociais.

Recebido o feito, este juízo determinou a citação e intimação do Município de Belém para que apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta (ID 87892831), o demandado arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da autora, sustentando que a instituição não teria permissão constitucional para atuar como substituta processual na defesa de interesses difusos e coletivos.

No mérito, a municipalidade contestou as alegações da autora, afirmando que o Hospital Pronto-Socorro Municipal Dr. Humberto Maradei Pereira (HPSM Guamá) vinha sendo abastecido regularmente com medicações e materiais, e que, dentro da “reserva do possível”, realizava atendimento de portas abertas, não negando assistência mesmo em cenário de lotação.

O ente municipal aduziu que, as instalações estariam em condições adequadas, que o serviço de hemodiálise por empresa terceirizada estaria com a qualidade da água controlada por laudos, e que os atrasos de pagamento aos médicos seriam apenas para novatos, devido a um processo burocrático de 60 dias, mas que os pagamentos seriam regulares.

Refutou a alegação de irregularidade na acumulação das funções de Diretor Técnico e Clínico, e solicitou a prorrogação do prazo para manifestação sobre as demais unidades de pronto atendimento (UPA).

O pedido de tutela foi apreciado conforme consta da decisão inserida no ID 90729902, tendo sido acolhido parcialmente o pedido da autora, deferindo apenas a prestação de informações administrativas, a exemplo dos medicamentos utilizados semanalmente, a porcentagem do orçamento municipal destinada à saúde em 2022 e cópias dos contratos com Organizações Sociais.

Inconformada com a decisão que indeferiu grande parte de seus pedidos urgentes, a Defensoria Pública interpôs recurso de agravo de instrumento (IDs 90834882, 91525266, 91525267).

O Município de Belém apresentou contestação (ID 90688937). Reafirmou a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e, no mérito, reiterando as alegações já apresentadas em sua manifestação preliminar.

O ente municipal buscou refutar as provas documentais da autora, afirmando que as denúncias eram frágeis e que as reportagens jornalísticas eram antigas. Juntou planilhas de medicamentos e materiais, relatórios de atendimento do HPSM Guamá, e diversos contratos com Organizações Sociais, alegando que as unidades de saúde estavam em funcionamento aceitável e que não haveria ingerência indevida do Poder Judiciário na gestão pública.

Em anexo à contestação, foram apresentados documentos como listas de medicamentos e insumos (ID 93871770), relatórios orçamentários (ID 93871771), diversos contratos com Organizações Sociais (ID 93871773), e um memorando explicativo do cumprimento da decisão liminar (ID 93871775).

Consta no ID 148664242, acórdão com relatoria da Desembargadora Maria Elvina Gemaque



Taveira, o qual conheceu e deu *parcial provimento* ao recurso da Defensoria Pública. A decisão do segundo grau, limitou o deferimento das medidas de urgência apenas ao Hospital Pronto-Socorro do Guamá.

A autora apresentou réplica à contestação (ID 98708607), rebatendo as alegações do Município e reiterando a insustentabilidade da situação da rede de urgência e emergência, com base nos novos relatórios de suas próprias visitas técnicas (IDs 98708608, 98708609).

O Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de fiscal da lei, manifestou-se (ID 99754911), concordando com a autora quanto à persistência dos problemas e à ineficácia da tutela de urgência, e requerendo a realização de inspeção judicial nas unidades de saúde.

O processo foi saneado conforme consta do ID 110268035. Na decisão, foi rejeitado definitivamente a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, por entender que o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 preconiza essa legitimidade sem restrições. A decisão delimitou os pontos controvertidos da lide (funcionamento adequado da rede de urgência e emergência e as condições materiais da prestação do serviço) e, acolhendo o pedido da autora e do Ministério Público, deferiu a realização de inspeções judiciais nas unidades de saúde objeto da ação (HPSM 14 de Março, HPSM Guamá, e UPAs listadas), determinando que o Município se manifestasse previamente sobre os relatórios já juntados pela autora e pelo Ministério Público.

A referida decisão foi comunicada ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac) para fins de monitoramento (IDs 110425270, 110425271).

O Município, por sua vez, solicitou prorrogação de prazo para manifestação sobre os relatórios de inspeção (ID 114428130), tendo sido deferido por este Juízo (ID 122375536).

Posteriormente, o Município de Belém apresentou novas manifestações e relatórios em setembro de 2024 (IDs 127428063, 127428069, 127428068, 127428067, 127428066, 127428065, 127428064), buscando demonstrar os avanços e melhorias implementados nas unidades de saúde, incluindo o HPSM Mário Pinotti, HPSM Guamá, UPA Daico, UPA Sacramenta, UPA Terra Firme, e Hospital Mosqueiro.

As fotos e descrições anexadas visavam corroborar a regularidade nos serviços de limpeza, refrigeração, disponibilidade de medicamentos e insumos, mobiliário e atendimento médico.

Contrariando frontalmente as informações prestadas pelo ente municipal, a autora apresentou manifestação inserida no ID 142235839. Reiterou o pedido de tutela de urgência e juntando novo documento novo e superveniente: o Relatório de Vistoria nº 52/2025, elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (ID 142235840), referente a uma fiscalização realizada no Hospital de Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti.

Este relatório do CRM/PA revelou um cenário alarmante e de agravamento das irregularidades. A Autora detalhou as contradições entre as alegações do município e as constatações do CRM/PA, destacando: a gravíssima falta de medicamentos essenciais (fentanil, quetamina, morfina, tramal, dexametasona, Meropenem, Piperacilina-tazobactam, Metronidazol), com interrupção do ciclo de tratamento e até a compra de esparadrapo pela própria equipe de saúde; a ausência de EPIs (luvas, máscaras, óculos); a agência transfusional fechada por irregularidades da Vigilância Sanitária e ANVISA, resultando em hemocomponentes levando 24 horas para chegar do HPSM Guamá; instalações precárias com infiltrações, mofo, vazamento de urina para a sala vermelha (do banheiro da UTI), e banheiros de pacientes sem higiene e com porta para a rua; superlotação com pacientes em corredores (48 em leitos para 24); equipamentos vitais quebrados ou sem funcionamento há anos (RX portátil, eletrocardiógrafo único e ruim, ultrassonografia portátil, craniótomo há mais de 6 meses em manutenção); ausência de cirurgias ortopédicas há mais de



um ano por falta de instrumentais; e, de forma chocante, uma média de "80 óbitos mensais, em torno de 5 a 7 óbitos por dia" no HPSM Mário Pinotti (ID 142235840).

Diante dessa gravidade, a autora reiterou o pedido de integral deferimento das tutelas de urgência e a imediata designação de inspeção judicial.

Na sequência, a autora peticionou (ID 148854576) manifestando ciência da certidão que informou a juntada da decisão do agravo de instrumento, e, reiterou os pedidos de conclusão do processo para a análise da manifestação que juntou o relatório do CRM/PA e a intimação do município para cumprir a decisão de segundo grau.

É o relatório.

## **2 - Fundamentos**

As questões preliminares já foram analisadas conforme consta da decisão de saneamento do processo.

No presente caso, a busca pela tutela dos direitos fundamentais à saúde e à vida da população do Município de Belém, que tem seu acesso à saúde pública negado ou fragilizado, demonstra clara pertinência temática do direito à saúde é um dos mais basilares direitos sociais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O artigo 196 da Constituição é categórico ao dispor que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Essa dicção constitucional não deixa margem a dúvidas quanto ao caráter universalista do sistema de saúde brasileiro e à responsabilidade do Estado em sua integralidade.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, da CRFB/88), é indissociável da garantia de um sistema de saúde que assegure o bem-estar físico e mental dos cidadãos.

Não se pode conceber uma vida digna sem o acesso efetivo e igualitário a serviços de saúde adequados, medicamentos e tratamentos necessários, especialmente em situações de urgência e emergência que põem em risco a própria vida.

A competência para cuidar da saúde e assistência pública é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. O artigo 30, inciso VII, da mesma Carta, complementa essa distribuição de competências ao estabelecer que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população. A Lei Orgânica do Município de Belém também reitera essa responsabilidade.

A regulamentação infraconstitucional desse direito é dada pela Lei nº 8.080/1990, que disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS) e reafirma a saúde como direito fundamental, devendo o Estado prover as condições indispensáveis para seu pleno exercício.

O artigo 7º, inciso II, da referida lei consagra o princípio da integralidade da assistência, ou seja, o atendimento do paciente deve ser completo, abrangendo todas as suas necessidades, desde a atenção primária até os procedimentos de alta complexidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o precedente RE 271286 AgR/RS (Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.11.2000), também anexado à petição inicial (ID 86816907), há muito



sedimentou o entendimento de que "o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida" e que o Poder Público "não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional".

A defesa do Município, reiterada ao longo do processo, invoca a tese da "reserva do possível" e o princípio da separação de poderes para justificar as deficiências na prestação dos serviços de saúde, alegando a escassez de recursos e a discricionariedade administrativa na alocação orçamentária. Contudo, essa argumentação não se sustenta diante da essencialidade do direito à saúde e da gravidade do quadro fático delineado nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas, tem sido enfático ao afastar a tese da reserva do possível quando a omissão estatal compromete o "mínimo existencial" e o núcleo essencial de direitos fundamentais, como a vida e a saúde.

O voto do eminente Ministro Celso de Mello na ADPF 45/DF, é ilustrativo dessa orientação:

*"Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' — ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível — não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade."*

O mesmo julgado ressalta que o administrador público está vinculado às políticas públicas estabelecidas na constituição, e sua omissão é passível de responsabilização, com uma margem de discricionariedade mínima que não contempla o "não fazer".

A intervenção judicial, nesse contexto, não se configura como indevida intromissão na esfera da Administração Pública, mas sim como o exercício do controle de legalidade e constitucionalidade sobre a atuação do Poder Executivo Municipal, compelindo-o a cumprir suas obrigações constitucionais e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

A alegada escassez de recursos orçamentários, se não for objetivamente comprovada e se não for acompanhada de medidas para evitar o colapso dos serviços essenciais, não pode servir de escudo para a inação do Estado quando vidas e a dignidade humana estão em risco.

A priorização de gastos dos recursos públicos são deveres indeclináveis do administrador, e a omissão deliberada ou negligente em face de direitos tão caros à sociedade impõe a intervenção do Poder Judiciário.

## **2.1 - Análise detalhada das provas**

Ao longo do processo o cenário foi de contínuo de descompasso entre as informações apresentadas pelo Município de Belém, que buscam retratar um cenário de melhoria e regularidade na prestação dos serviços de saúde, e a realidade fática documentada pelos órgãos independentes de fiscalização, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, e, de forma contundente e mais recente, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM/PA).

Da análise conjunta dos diversos relatórios e documentos que instruem o processo demonstram, com clareza solar, a persistência e, em muitos aspectos, o agravamento da precariedade na rede de urgência e emergência da capital.

Inicialmente, a petição inicial e os relatórios da autora já apontavam problemas sérios de higiene e infraestrutura, com acúmulo de lixo, ambiente insalubre e quente.



A municipalidade, em suas manifestações, alegou ter terceirizado os serviços de limpeza, aumentando a frequência de recolhimento de resíduos, e que as manutenções de refrigeração estavam sendo realizadas, inclusive com aquisição de novos equipamentos. No entanto, o recente Relatório de Vistoria do CRM/PA (ID 142235840), que é a prova mais atualizada e independente nos autos, traz à tona um cenário contraditório.

O referido relatório descreve: "*infiltrações e mofo*" em diversos setores, "*goteiras*", "*central de ar com vazamento*" na pediatria, e "*banheiro de pacientes não funciona, com porta para rua em exposição, sem material de higiene, com infiltração, e sendo usado também para armazenamento de colchões*".

Ainda mais grave é a constatação de que "*na sala de prescrição e da copa, em cima fica localizado o banheiro do CTI, onde tem um problema na tubulação e que acaba escorrendo um líquido (urina) para a sala vermelha*". Tais fatos revelam um quadro de absoluta insalubridade e risco sanitário.

A questão do mobiliário hospitalar é outro ponto crítico. A autora demonstrou, em suas visitas do ano 2023, pacientes em corredores sem acomodação adequada, acompanhantes dormindo no chão com papelão, e leitos de UTI incompletos ou em situações precárias. O Município afirmou reformas prediais e aquisição de mobiliário, apresentando fotos de unidades de internação.

Contudo, o CRM/PA, no ID ID 142235840, contraria essa narrativa ao registrar "*leitos no corredor*", "*macas com pacientes pelo corredor*", "*colchões rasgados*", "*mobiliário enferrujado*", "*poltronas da pediatria rasgadas*", "*colchão em cima de uma cadeira, na sala de descanso*". A superlotação é confirmada pelo fato de que "*leitos de curta permanência em atendimento porta [estavam] com 48 pacientes internados, sendo a capacidade para 24 pacientes, pacientes internados no corredor e continuavam chegando para atendimento*".

Isso demonstra que as ações do município foram insuficientes para resolver o problema crônico de falta de mobiliário e leitos adequados, mantendo pacientes em condições desumanas.

No que tange à disponibilidade de medicamentos, insumos e EPIs, as alegações municipais de "abastecimento regular" (ID 90688937, 127428069) são veementemente refutadas pelo relatório do Conselho Regional de Medicina inserido no ID 142235840.

O CRM/PA constatou a "*falta dos medicamentos fentanil, quetamina, morfina, tramal, dexametasona*", com apenas midazolam como sedativo. Houve menção à "*falta de dipirona e prometazina*" e, que "*antibióticos em falta no momento da visita [eram] Meropenem, Piperacilina-tazobactam e Metronidazol*".

A falta de insumos é igualmente grave: "*EPI (equipamento de proteção individual) para atendimento das intercorrências (luvas, máscaras e óculos) Não*"; "*Luvas estéreis Não (ESTÁ EM FALTA)*"; "*sem esparadrão há semanas sendo comprado pela equipe de saúde*".

Tais fatos revelam um desabastecimento crítico que compromete diretamente a qualidade e a continuidade do tratamento dos pacientes, expondo a equipe e os enfermos a riscos desnecessários.

A análise da regularidade dos atendimentos e da disponibilidade de pessoal também demonstra falhas graves. Embora a municipalidade alegue que, o hospital possui equipe médica presente e atuante (ID 127428069), o CRM/PA (ID 142235840) apontou que "*cirurgia torácica, vascular, cabeça e pescoço e urologia, quando solicitado no sábado a avaliação é feita só na segunda feira (sobre aviso)*"; que à noite "*não tem médico pediatra*"; e que os médicos estão com "*pagamento em atraso há cerca de 60 dias*".



A autora trouxe notícias de paralisações por falta de pagamento (ID 98708607), essas informações indicam uma precarização do vínculo e uma instabilidade que afeta diretamente o quadro de pessoal, à época dos fatos.

Em relação à argumentação do município (ID 127428068) de que a Resolução COFEN nº 543/2017 foi revogada e que o Parecer Normativo nº 01/2024 não impõe números exatos para dimensionamento de equipe, tal fato, embora relevante para a flexibilização das normas de COFEN, não elide a constatação fática da insuficiência de profissionais especializados em determinados turnos ou dias da semana, o que, aliada à superlotação, precariza o atendimento e compromete a segurança do paciente.

No que se refere a equipamentos e exames, as informações do município de que o Raio-X estaria funcionando (ID 127428069) são contraditórias com o relatório do CRM/PA, que afirma: "*Rx portátil sem funcionamento há anos*"; "*Eletrocardiograma aparelho ruim e único para hospital todo (UTI, sala vermelha e sala amarela)*"; "*Sem aparelho de pressão para obeso*"; "*Ultrassonografia portátil não funciona, quebrado, passam o cateter sem verificar*"; "*Material de entubação com problema, principalmente o laringoscópio*"; e "*Craniotomo em manutenção há mais de 6 meses*".

Tais falhas em equipamentos essenciais comprometem a capacidade de diagnóstico e intervenção, gerando "*dificuldades em relação à regulação, o fluxo não funciona, sobrecarga nos atendimentos, dificuldades de transferência*" (ID 142235840).

O aspecto mais alarmante do Relatório do CRM/PA (ID 142235840) é a constatação de que a "*Agência transfusional não está funcionando, fechada pela vigilância sanitária e Anvisa, por irregularidades e não atender as RDC's*". Essa unidade, vital para qualquer hospital, está inoperante, e os "*hemocomponentes vêm do PSM do Guamá (levando 24h para chegar)*", expondo pacientes em emergência a risco de morte.

A situação é ainda mais crítica ao se considerar a "*média de 80 óbitos mensais, em torno de 5 a 7 óbitos por dia*" no HPSM Mário Pinotti, um dado que, por si só, é um indicador cabal do colapso do sistema.

Diante do exposto, resta claro que as alegações do Município de Belém, embora demonstrem pontuais esforços para solucionar os problemas, não conseguem desconstituir o farto material probatório que aponta para a persistência e o agravamento de um cenário de precariedade sistêmica e estrutural na rede de urgência e emergência da capital.

A inércia ou a insuficiência das medidas administrativas, em face da gravidade das denúncias e das recentes constatações técnicas, demonstram uma falha reiterada e grave na garantia do direito fundamental à saúde da população.

Conforme relatado, este juízo na decisão de saneamento deferiu a realização de inspeções judiciais nas unidades de saúde objeto da ação. A inspeção judicial, como meio de prova, tem por finalidade precípua permitir ao magistrado a percepção direta de fatos que interessem à causa, auxiliando na formação de seu convencimento e na elucidação de pontos controvertidos.

Contudo, não houve alteração substancial e positiva na situação fática das unidades de saúde após o ajuizamento da ação e, especialmente, após a apresentação dos relatórios mais recentes.

Ao longo do trâmite processual, o ente municipal apresentou manifestações e relatórios (IDs 127428063 e seguintes) que buscavam demonstrar "*avanços e melhorias implementados*".

No entanto, tais alegações foram frontalmente contraditadas por provas supervenientes e independentes, como o Relatório de Vistoria nº 52/2025 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM/PA) (ID 142235840).



Este último relatório, revelou um cenário alarmante de persistência e até agravamento das irregularidades, as supostas melhorias e confirmando a precariedade sistêmica da rede de urgência e emergência. Diante da clareza e da contundência das informações trazidas pelo CRM/PA, que detalharam a gravíssima falta de medicamentos, a ausência de EPIs, as instalações precárias com infiltrações e vazamentos, a superlotação, os equipamentos vitais quebrados e a inoperância da agência transfusional, a realização de uma inspeção judicial tornou-se desnecessária para a formação do convencimento deste juízo.

O processo já dispunha de elementos probatórios suficientes e inequívocos para a análise do mérito, especialmente considerando que o município, apesar de ter tido a oportunidade de demonstrar a mudança da situação fática, não logrou êxito em fazê-lo de forma convincente.

A prova documental produzida, em especial os relatórios das partes, foram aptos a elucidar os fatos essenciais à lide, confirmando a versão da autora e do Ministério Público e tornando a diligência in loco redundante para o deslinde da controvérsia.

Assim, a ausência da inspeção judicial não prejudicou a instrução processual, que se mostrou completa e suficiente para a prolação da presente sentença.

O dano moral coletivo é a injusta lesão na esfera moral de uma dada comunidade, a violação antijurídica de um círculo de valores coletivos. Não se confunde com o somatório de danos morais individuais, mas sim com a ofensa a interesses transindividuais que atingem a coletividade em sua dimensão ética e social, gerando um sentimento de indignação, desrespeito e impotência.

Sua reparação busca não apenas compensar os efeitos negativos do desrespeito aos bens mais elevados do agrupamento social, mas também sancionar o ofensor e desestimular novas lesões, conferindo um caráter pedagógico e exemplar à condenação.

No caso em apreço, a conduta omissiva e precária do Município de Belém na gestão da rede de urgência e emergência da saúde pública não configura mero dissabor ou falha pontual.

Ao contrário, a reiterada violação do direito à saúde e à vida, com as consequências dramáticas descritas nos relatórios técnicos, a exemplo da falta de medicamentos, a insalubridade dos ambientes, a superlotação, a falta de mobiliário adequado, a inoperância de equipamentos essenciais e, de forma mais acentuada, o fechamento da agência transfusional e os elevados índices de óbitos, extrapolam a esfera individual e atingem a coletividade de forma profunda e sistêmica.

A indignidade a que a população de Belém, especialmente a mais vulnerável, tem sido submetida ao buscar atendimento nas unidades de urgência e emergência é manifesta e gera um sentimento coletivo de desamparo e desrespeito.

A confiança na instituição pública, responsável por garantir um serviço essencial, foi abalada de maneira inaceitável. A lesão ao bem coletivo "*saúde pública*" e a dor e o desgosto experimentados por todos os cidadãos que se veem expostos a tamanho descaso na esfera pública municipal configuram, inequivocamente, o dano moral coletivo.

Assim, considerando a gravidade e a extensão dos danos causados à coletividade belenense pela reiterada violação do direito fundamental à saúde, e levando em conta a necessidade de uma condenação que cumpra seu papel pedagógico e punitivo, sem, contudo, inviabilizar a continuidade dos serviços essenciais do Município, mostra-se razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Saúde, conforme o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.



### 3 - Dispositivo

Ante todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados pela Defensoria Pública do Estado do Pará, e condeno o Município de Belém:

1. Obrigação de fazer, consistente na adoção das seguintes medidas, em todas as unidades hospitalares e de pronto atendimento da rede pública municipal de Belém, quais sejam, Hospital de Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti (PSM da 14), Hospital Pronto Socorro Dr. Humberto Maradei Pereira (PSM Guamá) e todas as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações individualmente consideradas, e até o limite global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância;

1.1. Estabelecer e comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, protocolo de limpeza e higiene rigoroso e eficaz em todas as unidades de urgência e emergência da capital, com a devida separação de lixo doméstico e hospitalar, evitando o acúmulo de resíduos e assegurando a salubridade dos ambientes, conforme as normas sanitárias vigentes. Deverá, outrossim, promover o imediato saneamento das irregularidades estruturais apontadas nos relatórios, notadamente no que concerne a banheiros insalubres, ausência de material de higiene e infiltrações, vedando-se o uso de banheiros para armazenamento de qualquer natureza e garantindo a correta destinação de dejetos, impedindo-se o escoamento de urina ou outros líquidos para outras áreas hospitalares;

1.2. Realizar o conserto imediato de todos os aparelhos de refrigeração e garantir a climatização adequada em todas as unidades de urgência e emergência da capital, a fim de proporcionar conforto térmico a pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde, comprovando-se a regularidade e funcionamento pleno de todos os equipamentos.

1.3. Adquirir e manter estoque suficiente para, no mínimo, 30 (trinta) dias de demanda em cada unidade, de medicamentos básicos e essenciais, incluindo, mas não se limitando a analgésicos (como tramal e morfina), sedativos (como fentanil, quetamina e dexametasona), e antibióticos de amplo espectro (como Meropenem, Piperacilina-tazobactam e Metronidazol), além de insumos hospitalares essenciais como gaze, esparadrapo, material geral para curativo, bolsas coletoras de urina de circuito fechado, jelcos e luvas estéreis, comprovando-se o regular abastecimento semanal ou quinzenalmente conforme a demanda;

1.4. Iniciar, no prazo de 30 (trinta) dias, processo licitatório para a aquisição de mobiliário hospitalar adequado e suficiente para atender à demanda média diária de pacientes e seus acompanhantes em todas as unidades, incluindo camas com grades de segurança, macas, poltronas para acompanhantes e armários para pertences.

1.5. Em caráter de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá providenciar a substituição ou aquisição imediata de mobiliário essencial já identificado como precário, danificado, enferrujado ou rasgado, bem como a adequação de leitos de observação para garantir a dignidade e segurança dos pacientes, coibindo-se a permanência de pacientes em corredores.

1.6. Regularizar os atendimentos à população, garantindo a presença efetiva e suficiente de equipe médica e de apoio (incluindo pediatras noturnos, fisioterapeutas em fins de semana nas áreas críticas, e outros especialistas conforme a necessidade e o perfil da unidade), assegurando que todas as unidades estejam abertas e atendendo a população sem restrições por falta de pagamento ou insuficiência de profissionais, e providenciar a regularização da preceptoría para residentes.

1.7. Garantir o funcionamento e a disponibilidade de todos os equipamentos diagnósticos



essenciais em todas as unidades, em especial: o restabelecimento do funcionamento do RX portátil e ultrassonografia portátil; a aquisição de eletrocardiógrafos em número suficiente para cada setor (sala vermelha, sala laranja, UTIs, enfermaria e centro cirúrgico); a aquisição de aparelho de pressão para pacientes obesos; a disponibilização de material de intubação adequado (laringoscópio); e a imediata reparação ou substituição do craniótomo e a aquisição das caixas de fragmentos e outros instrumentais necessários para cirurgias ortopédicas, comprovando-se a funcionalidade dos equipamentos e a regularidade dos procedimentos cirúrgicos.

1.8. Determino que a água utilizada no tratamento de hemodiálise dentro das unidades de saúde seja apropriada, devendo ser sanada, de maneira a garantir o fornecimento célere e seguro, para os pacientes que realizam hemodiálise.

Condeno o Município de Belém ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo Estadual de Saúde, conforme o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Determino, ainda, a intimação do réu para cumprir as determinações que constam da decisão do Agravo de Instrumento nº 0806484-31.2023.8.14.0000 (ID 148664242), no tocante às obrigações específicas impostas ao Hospital Pronto Socorro do Guamá, cujos prazos e condições deverão ser observados integralmente.

Condenar o Município de Belém ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em dano moral coletivo, a serem revertidos ao Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP), instituído pela Lei nº 6.717/05.

Reafirmo o pedido de tutela deferido conforme consta na decisão ID 90729902.

Intimar as partes e cumprir.

**Belém, 21 de junho de 2025.**

**RACHEL ROCHA MESQUITA**

**Juíza Auxiliar de 3ª Entrância**

**respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas**

